



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13116.721448/2013-38
ACÓRDÃO	2201-012.990 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISTELA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS MAIORES.

Para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, consideram-se dependentes os filhos de até 24 anos quando comprovado que estão cursando estabelecimento de ensino superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as seguintes glosas: a) dedução de despesas com dependente, no valor de R\$ 1.889,64 e b) dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.940,00.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36-39):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2011, constituída mediante notificação de lançamento (efls. 18 e ss) resultando em imposto suplementar. Após revisão de ofício, resultou em imposto a restituir. A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRACÃO 1**Dedução Indevida com Dependentes.**

Glosa do valor de R\$ *****3.779,28 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Na existência de despesas médicas de dependentes, estes, devem ser comprovados, de acordo com a Legislação do Imposto de Renda,

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
ELISA SILVA FERNANDES	17/06/1989	021	NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO(A)
FERNANDA SILVA FERNANDES	27/06/1991	021	NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO(A)

INFRACÃO 2**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ *****8.828,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	11.082.261/0001-71	PAGIONE SERVICOS MEDICOS E OD	021	3.500,00	0,00	0,00
02	01.246.693/0001-60	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SE	026	938,52	0,00	0,00
03	01.246.693/0001-60	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SE	026	660,00	0,00	0,00
04	705.245.131-04	LILIAN BRUNNEL DAS CHAGAS FREIT	012	1.700,00	0,00	0,00
05	705.245.131-04	LILIAN BRUNNEL DAS CHAGAS FREIT	012	2.040,00	0,00	0,00

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 02) contra o lançamento, alegando que:

Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: R\$ 3.779,28

ANEXO DECLARAÇÃO DA FACULDADE E CERTIDÕES DE NASCIMENTO

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 8.828,52. Estou questionando o valor de R\$ 7.918,52

A DEPENDENTE ELISA SILVA FERNANDES: é comprovadamente dependente e consta seu nome na listagem do IPASGO no valor de R\$ 790,91 + 147,61 = 938,52 / a mesma apresentou recibos da sua psicóloga anexo valor R\$ 2.040,00.

A dependente FERNANDA SILVA FERNANDES apresentou recibos no valor de R\$ 1.440,00 e laudo psicológico mais nota fiscal no valor de R\$ 3.500,00 ref. a uma cirurgia corretiva.

SOLICITAMOS VERIFICAREM pois os tratamentos foram executados e comprovados.

A DRJ deliberou (fls. 36-39) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 23/10/2020 (fls. 45), apresentou recurso voluntário (fls. 48-61), em 23/11/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a glosa de despesas com as dependentes Elisa S Fernandes e Fernanda S Fernandes, por ausência de comprovação de que estas, sendo maiores de 18 e menores de 24 anos, estavam matriculadas em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei 9.250/95.

A Recorrente juntou aos autos o histórico escolar universitário e o diploma de conclusão de curso das dependentes (fls. 48-61). Da leitura dos documentos pode-se concluir que resta comprovado o requisito legal em relação à dependente Fernanda Fernandes, a qual se graduou em 2015, autorizando a dedução de despesas com dependente e com a sua saúde, mas não em relação a Elisa Fernandes, dado que esta esteve matriculada em curso superior até dezembro de 2010 e o lançamento ora analisado refere-se ao ano-calendário de 2011.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar as seguintes glosas: a) dedução de despesas com dependente, no valor de R\$ 1.889,64 e b) dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.940,00.

ACÓRDÃO 2201-012.990 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.721448/2013-38

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO